



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

**Resolução n. 09/2020**

**INSTITUI**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, no juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativa – VEMS.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a absoluta prioridade que deve ser assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.594/12 (SINASE) estabelece, em seu art. 35, que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos princípios da brevidade, da mínima intervenção e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que, em igual sentido, os artigos 120 e 121 do ECA estabelecem que as medidas socioeducativas de internação e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

semiliberdade se configuram como restritivas de liberdade e devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade;

**CONSIDERANDO** que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43º, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento e precedida de prévia audiência;

**CONSIDERANDO** que, independente do transcurso do prazo de seis meses a que alude o art. 121, §2º do ECA e de requerimento das partes, a reavaliação de medida socioeducativa pode ser processada imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo, conforme disposto no art. 14 da Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, através dos Provimentos nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das Audiências Concentradas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Institucionalizar a metodologia de Audiências Concentradas nos casos de reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, da competência do juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativa – VEMS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

**§1º.** Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais da Vara de Execução de Medidas Socioeducativa - VEMS para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

**§ 2º.** A avaliação dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, deve ser realizada por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público subsidiada tecnicamente por representantes do programa de atendimento socioeducativo.

**§ 3º.** As audiências concentradas deverão ser realizadas, a cada três meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado do magistrado, antes ou depois deste prazo.

**§ 4º.** Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

**§ 5º.** O magistrado com competência em execução de medida socioeducativa poderá, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificar, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

**Art. 2º.** O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo poderá diligenciará junto à Presidência do Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, de meio aberto, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

**Art. 3º.** Nos autos processuais a serem contemplados nas audiências concentradas deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

**Art. 4º.** O magistrado titular da VEMS deverá oficiar o órgão competente do Poder Executivo, solicitando providências para viabilizar o comparecimento da família do adolescente quando da realização da audiência concentrada, tendo em vista a promoção do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes, conforme o Art. 35 (inciso IX) e o Art. 54 (inciso IV) da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

**Art. 5º.** No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução, o magistrado titular da VEMS deverá oficiar o órgão competente do Poder Executivo, solicitando providências para o recambio ao município de origem do adolescente ou jovem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

**Art. 6º.** O Juízo competente poderá solicitar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

**Art. 7º.** O magistrado da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativa - VEMS deve:

I - enviar relatório descritivo das audiências concentradas ao Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo e à Coordenadoria da Infância e Juventude;

II – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), conforme disposto na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

III – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), para à Vara competente, no caso do interior do estado, junto com o respectivo processo do adolescente.

**Art. 8º.** Em caso de descumprimento injustificado do disposto nesta Resolução, poderá o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo oficiar à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2020.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**  
**Vice-Presidente**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**  
Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/n – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**